



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 063 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

02.01.92
Publicado no Diário Oficial
nº 2441 do dia 30/12/91

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de cumprimentar aten
ciosamente Vossas Excelências, ocasião em que cumpro o dever de
informar que, com amparo no art. 42, § 1º da Constituição do
Estado de Rondônia, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo
dessa soberana Assembléia Legislativa que "Institui Plano de
Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo para os
Policiais Militares", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº
077, de 05 de dezembro do corrente ano e recebida por este Exe
cutivo no dia 11 do mesmo mês.

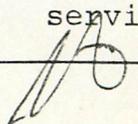
Trata o Projeto de Lei, acima referido,
da instituição de plano de vida em grupo e acidentes pessoais
para os policiais militares deste Estado, sem nenhum ônus para
os mesmos.

Ilustres Deputados, sem embargos aos
elevados propósitos que conduziram Vossas Excelências a aprovar
o já citado Projeto de Lei, sou compungido ao veto total, ante
razões que seguem:

Pelas condições trazidas para a conces
são do benefício, quase a totalidade dos servidores fariam jus,
e em razão de disposição casuística do art. 1º, § 2º, àqueles
que ficassem de fora poderiam entrar num período de 20 dias.
Na verdade, não seriam segurados apenas os INATIVOS.

As atividades do Estado seguem crité
rios rigorosos para a prática de atos, via de regra, vinculados.
Enquanto que aos particulares é facultado fazer o que a lei ex
pressamente consigna.

Os benefícios concedidos aos servido





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

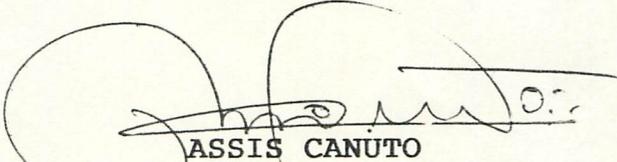
res militares estão expressos em legislação específica, consubstanciado no Decreto-Lei nº 9-A, de 09 de março de 1982.

Ademais, nobres Senhores Deputados, em face do princípio de isonomia da Constituição Federal e mesmo do princípio da equidade, não se pode privilegiar determinadas categorias de servidores, no caso os militares, em detrimento de outros (os civis).

Se determinadas funções são peculiares, estas fazem jus aos benefícios já inerentes à própria função, que já estão previstos em seu Estatuto. O seguro, como se quer instituir, constitui liberalidade indevida do Estado.

Senhores Deputados, à luz da elevada faculdade de discernimento que tão bem os caracteriza, anuirão com este Executivo no que tange à inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, com base no que estabelece o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 40, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia e, de pronto, também se dignarão em devidamente aprovar o veto total de que se trata.

Na oportunidade, apraz-me reiterar a Vossas Excelências os melhores protestos de estima e distinguida consideração.


ASSIS CANUTO

Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 077/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins
constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Institui Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pe
soais Coletivo para os Policiais Militares".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo para os Policiais Militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta;

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais para todos os Policiais Militares do Estado de Rondônia.

§ 1º - Para a plena vigência do que dispõe este artigo, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) estar em plena atividade funcional;
- b) estar em condições normais de saúde;
- c) ter no máximo 60 anos completos, de idade.

§ 2º - Durante os primeiros 90 (noventa) dias de vigência do plano, será permitido o ingresso de pessoas com mais de 60 anos, desde que preencha os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As indenizações para benefícios bem como às normas para regularização deste Plano, serão instituídos na regulamentação desta Lei, com a apresentação e concorrência das propostas.

Art. 2º - Fica definido o Banco do Estado de Rondônia - BERON, como o agente financeiro responsável pela administração e execução do plano de seguro em questão.

Art. 3º - Nenhum ônus ou desembolso será atribuído aos integrantes da Polícia Militar, ficando estas despesas à cargo do Governo do Estado, com recursos do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 013/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo para os Policiais Militares".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo para os Policiais Militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta;

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais para todos os Policiais Militares do Estado de Rondônia.

§ 1º - Para a plena vigência do que dispõe este artigo, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) estar em plena atividade funcional;
- b) estar em condições normais de saúde;
- c) ter o máximo 60 anos completos, de idade.

§ 2º - Durante os primeiros 90 (noventa) dias de vigência do plano, será permitido o ingresso de pessoas com mais de 60 anos, desde que preencha os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As indenizações para benefícios bem como às normas para regularização deste plano, serão instituídos na regulamentação desta Lei, com a apresentação e concorrência das propostas.

Art. 2º - Fica definido o Banco do Estado de Rondônia - BERON, como o agente financeiro responsável pela administração e execução do plano de seguro em questão.

Art. 3º - Nenhum ônus ou desembolso será atribuído aos integrantes da Polícia Militar, ficando estas despesas à cargo do Governo do Estado com recursos do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 033/92:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 394 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.